DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 039/2026 | Processo Licitatório nº 119/2026

Interessada: Amazônia Indústria e Comércio Ltda. | Objeto: registro de preços para fornecimento de cestas básicas.

1 - Análise da impugnação

A empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação em 27 de outubro de 2026, às 16h04, dentro do prazo previsto no edital. Embora tenha indicado o art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o dispositivo aplicável à impugnação é o art. 164. O equívoco na indicação do artigo não impede o exame do pedido, recebido em atenção ao formalismo moderado. A resposta é proferida dentro do prazo legal. Para a análise dos aspectos técnicos, foram solicitados subsídios à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social (SMTDS), responsável pela demanda.

A empresa questiona duas exigências: a certificação ISO 9001 relacionada ao café extraforte e a validade mínima de nove meses para o óleo de soja, contada da data da entrega. Pede a retirada da certificação, a aceitação do certificado do fabricante como alternativa à indicação na embalagem e a redução do prazo do óleo para seis meses.

A análise considera os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso, previstos nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para as compras, o art. 40, § 1º, inciso I, da mesma lei orienta que a especificação considere, entre outros aspectos, qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. Esses parâmetros devem ser aplicados com justificativa técnica e sem impor restrição desnecessária à disputa.

As especificações devem ser lidas em conjunto com os itens 4.4 (exigência de amostras do arrematante, com avaliação de marca, rotulagem e prazo de validade) e 4.5 (apresentação de certificações de qualidade em sede de diligência) do Termo de Referência.

2 - Certificação relacionada ao café

A exigência foi incluída na especificação do produto e não constitui requisito de habilitação da empresa licitante. Distribuidores e atacadistas podem participar, desde que ofereçam café cujo fabricante atenda ao requisito previsto no edital. A ISO 9001 certifica o sistema de gestão da qualidade da organização; não é, por si só, um certificado de qualidade do café. Neste processo, sua referência diz respeito aos controles do fabricante e deve ser interpretada nesse limite.

As especificações impugnadas não são novidade. A mesma descrição do café (com certificação ISO 9001 comprovada na embalagem) e do óleo de soja (validade mínima de 9 meses a contar da entrega) constou do Pregão Eletrônico nº 031/2025 (Processo Licitatório nº 072/2025), onde todas as empresas participantes atenderam às especificações.

Esse é um fato concreto e verificável nos autos do Município, e não uma suposição: o produto exigido existe, é oferecido regularmente pelo mercado e já é entregue ao Município nas condições do edital. Por isso, não procede a alegação de que as exigências criariam barreira à participação ou seriam inexequíveis

O art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite, nas hipóteses nele previstas, documentos que permitam aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação. A aplicação de exigências dessa natureza requer motivação e relação com a necessidade da contratação. O Tribunal de Contas da União também orienta que certificações, laudos e requisitos técnicos sejam justificados pela sua essencialidade para assegurar a qualidade ou o desempenho do objeto (Acórdão nº 2.129/2021 – Plenário). À luz desses parâmetros, a manutenção do requisito se apoia nos elementos de planejamento e na pesquisa de mercado registrados no processo, sem tratar a ISO 9001 como garantia isolada de qualidade intrínseca do café.

E o §1º do mesmo artigo dispõe:

> "*O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)*."

A certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001) é concedida por organismos de certificação acreditados pela Cgcre/Inmetro, no âmbito do sistema Conmetro, e atesta justamente o controle do processo de fabricação. O próprio Tribunal de Contas da União, em sua publicação oficial de orientações sobre licitações e contratos, registra que a certificação do inciso III é referente ao produto ou ao seu processo de fabricação, e não à empresa.

Quanto ao pedido subsidiário, esclarece-se que a certificação poderá ser comprovada pela indicação constante da embalagem ou pela apresentação de certificado ISO 9001 vigente do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação, desde que o documento identifique o responsável pela produção e que seu escopo seja compatível com a atividade relacionada ao produto ofertado. A Administração poderá verificar sua autenticidade e vigência junto ao organismo certificador. Não será necessário que o certificado esteja impresso na embalagem.

Diante dos elementos técnicos e da pesquisa de mercado constantes do planejamento, mantém-se a exigência relacionada aos controles do fabricante. A comprovação por certificado do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação será aceita como alternativa à indicação na embalagem, sem exigir certificação própria do distribuidor ou atacadista.

Validade do óleo de soja

O prazo de nove meses previsto no edital corresponde à validade remanescente na data da entrega, e não ao prazo total informado pelo fabricante. A SMTDS justificou esse período pelas etapas entre o recebimento, a conferência e o armazenamento do produto, a montagem das cestas e a distribuição às famílias. Como cada cesta contém duas embalagens de 900 ml, o consumo também ocorre ao longo do tempo, e não necessariamente logo após a entrega. A exigência se relaciona ainda às condições de guarda e armazenamento previstas no art. 40, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que devem evitar a deterioração do material.

As fichas técnicas e os rótulos consultados na fase de planejamento indicam prazo total de validade de até doze meses para os produtos pesquisados. Nesse

contexto, exigir nove meses remanescentes permite que o produto seja entregue com tempo compatível com o armazenamento, a distribuição e o consumo pelas famílias.

Consideradas as condições de armazenamento e distribuição da SMTDS e os elementos levantados no planejamento, mantém-se a validade mínima de nove meses na data da entrega.

Decisão

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 e nos arts. 5º e 11, inciso I; no art. 40, inciso IV e § 1º, inciso I; e no art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, decide-se conhecer da impugnação e, no mérito, acolher parcialmente o pedido subsidiário relativo à forma de comprovação da certificação, para esclarecer que será aceito certificado ISO 9001 vigente do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação, observadas as condições desta decisão. Ficam indeferidos o pedido de exclusão da exigência relacionada à ISO 9001 e o pedido de redução da validade mínima do óleo para seis meses. A síntese dos pedidos e respectivos efeitos consta do quadro a seguir.

Pedido	Decisão	Efeito
a) Exclusão da exigência ISO 9001 relacionada ao café	Indeferido	A exigência permanece, nos termos da fundamentação.
b) Redução da validade do óleo de soja de 9 para 6 meses	Indeferido	Mantida a validade mínima remanescente de 9 meses na data da entrega.
c) Aceitação do certificado ISO 9001 do fabricante como alternativa à indicação na embalagem	Parcialmente deferido	Aceita-se certificado vigente do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação, observadas as condições desta decisão.

Permanecem mantidas as demais especificações, os quantitativos e os valores estimados do edital. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no sistema do pregão para conhecimento dos interessados.

Esmeraldas/MG, 03 de novembro de 2026.

DAVID GABRIEL MOREIRA QUIRINO:02103501640

Assinado de forma digital por DAVID GABRIEL MOREIRA QUIRINO:02103501640
Dados: 2026.11.03 10:52:42 -03'00'

David Gabriel Moreira Quirino
Membro de Contratação